



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00896/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Contrato por Excepcional Interesse Público)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Responsáveis: Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires (ex-prefeito), Sr. Luiz Aires Cavalcante (prefeito)

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONTRATO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. *CONSIDERA-SE CUMPRIDA PARCIAL A DECISÃO. APLICA-SE NOVA MULTA. ASSINA-SE PRAZO PARA QUE A LEGALIDADE SEJA RESTABELECIDADA.*

ACÓRDÃO AC1 – TC –1854/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata de **verificação de cumprimento do Acórdão AC1–TC– 1281/2010, de 26/08/2010**, emitido quando da análise do exame da legalidade das admissões de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, efetuados pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras, relativa ao exercício de 2005, *ACORDAM*, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar cumprido parcialmente** o Acórdão AC1-TC- 1281/2010;
- 2) **aplicar nova multa pessoal** ao Sr. **Ricardo Jorge de Farias Aires**, ex-prefeito Municipal de **Cabaceiras**, no valor de R\$ 1.650,00, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Cabaceiras, Sr. Luiz Aires Cavalcante, para que proceda ao cumprimento das medidas determinada no Acórdão AC1-TC- 1281/2010, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de julho de 2013.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EMEXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00896/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Contratos por Excepcional Interesse Público)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Responsáveis: Sra. Ricardo Jorge de Farias Aires (ex-prefeito), Sr. Luiz Aires Cavalcante (prefeito)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-1281/2010, de 26/08/2010, emitido quando da análise do exame da legalidade das admissões de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, efetuados pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras, relativa ao exercício de 2005.

Fazendo-se um breve retrospecto histórico do processo, tem-se que a 1ª Câmara, em 26/08/2010, decidiu através do Acórdão AC1-TC- Nº 1281/2010 (fls. 286/288): **a) julgar irregular** os contratos firmados por excepcional interesse público; **b) aplicar multa pessoal** ao Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, ex-prefeito do município de Cabaceiras, no valor de R\$ 2.805,10; **c) assinar** o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito para rescindir todo e qualquer contrato celebrado para atender à excepcional interesse público aqui analisado porventura em vigência, e tomar as providências concernentes à realização de concurso público para admissão de pessoal cujos cargos são de natureza permanentes, **d) recomendar** ao Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires no sentido de cumprir fidedignamente os preceitos textualizados na Carta Magna e demais diplomas legais relativos à contratação por excepcional interesse público, e **e)- representar** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os contratos de trabalhos aqui examinados.

Foi anexado aos autos (Doc. 11292/10) ofício da Delegacia da Receita Federal, em atenção ao Ofício nº 1346/10 remetido pela SEC 1ª, conforme determinação do item "e" do Acórdão AC1-TC- 1281/10, informando que já foi remetido à Delegacia da Receita Federal em Campina Grande/PB, através do Memorando 1.311/GAB/DRF/JPA, conforme cópia anexa (fl.293).

A Corregedoria, após análise dos autos, em seu relatório de fls. 298/299, constatou em consulta ao SAGRES, atualizados até dezembro de 2012, que dos 15 (quinze) servidões, ainda permanecem 06 (seis) prestadores de serviços na folha de pagamento, concluindo esta Corregedoria que o Acórdão AC1-TC- 1281/2010 foi cumprido parcialmente.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem cumprido parcialmente** o Acórdão AC1-TC- 1281/2010;
- 2) **apliquem nova multa pessoal** ao Sr. **Ricardo Jorge de Farias Aires**, ex-prefeito Municipal de **Cabaceiras**, no valor de R\$ 1.650,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3) **assinem o prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Cabaceiras, Sr. Luiz Aires Cavalcante, para que proceda ao cumprimento das medidas determinadas no Acórdão AC1-TC- 1281/2010, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa;

4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de julho de 2013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator